



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ª R. - 9ª T. - 01762-2011-016-03-00-3
RECURSO ORDINARIO

F. _____

RECORRENTE: DEOCLIDES PEREIRA DA SILVA
RECORRIDAS: COIMBRA E BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CERCRED – CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITOS S/C LTDA.

EMENTA: ADVOGADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Demonstrada a existência de um contrato civil firmado pelo autor com uma sociedade de advogados, não desconstituído por qualquer meio de prova, e estando ausentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT, notadamente, a subordinação jurídica, não há como reconhecer a relação de emprego entre as partes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrente, DEOCLIDES PEREIRA DA SILVA, e, como recorridas, COIMBRA E BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS e CERCRED – CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, isentando o reclamante das custas processuais (fs. 590/597).

Recorre o reclamante, insistindo no reconhecimento do vínculo empregatício (fs. 598/609).

Há contrarrazões (fs. 611/612-v e 614/615-v).

Tudo visto.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

1.1. Pressupostos recursais

Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, dele conheço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ª R. - 9ª T. - 01762-2011-016-03-00-3
RECURSO ORDINÁRIO

F. _____

2. MÉRITO

2.1. Natureza da relação entre as partes

O reclamante insiste no reconhecimento do vínculo empregatício com as reclamadas, aduzindo, em síntese, que assinou o “*Contrato de Associação de Advogado*” (fs. 11/14), “*sob ameaça de demissão*” (f. 599); que, além da parcela variável, recebia um valor fixo pelos seus serviços; e que todos os pressupostos caracterizadores da relação de emprego estão presentes.

Todavia, o conjunto probatório não corrobora a pretensão do reclamante, que não logrou desconstituir a natureza civil da relação contratual.

Ora, o reclamante, como advogado, tinha (ou deveria ter) o conhecimento técnico e o discernimento necessário para entender os aspectos jurídicos do contrato que assinou (fs. 11/14), não se deixando enganar ou intimidar por “*ameaças*” ou qualquer outro artifício usado com o intuito de burlar a legislação trabalhista. A opção feita pelo autor ao assinar o “*Contrato de Associação de Advogado*” constitui ato jurídico perfeito, inexistindo prova da existência de qualquer vício do consentimento a macular a vontade por ele manifestada no aspecto. Conforme bem registrou a sentença:

“Referido contrato firmou-se nos moldes preconizados pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, especificamente pelos artigos 39 e 40, repita-se, prevendo, dentre outras regras para a colaboração recíproca na prestação de serviços advocatícios, a atuação, por parte do associado, com independência e autonomia (cláusula sexta), não decorrendo qualquer vínculo ou obrigação trabalhista e previdenciária entre a Sociedade e o Associado, nem tampouco entre os clientes da Sociedade e o advogado.” (f. 594)

O ônus de desnaturar o contrato firmado com a primeira reclamada incumbia ao reclamante, que dele não se desvencilhou.

A prova oral revela que, além de gozar de razoável liberdade no desempenho de suas funções, o reclamante chegava a “*dispor do próprio bolso de numerários para cobrir despesas do escritório as quais eram ressarcidas mediante comprovação das respectivas notas*” (depoimento da testemunha Daniela Melo Duarte, f. 393).

Gilberto de Freitas Magalhães Júnior, também ouvido por meio de carta precatória, acrescentou:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ª R. - 9ª T. - 01762-2011-016-03-00-3
RECURSO ORDINÁRIO

F. _____

“que trabalhou com o autor na primeira ré entre o final de 2008 até 2010; que o autor era advogado gestor de uma carteira de processos e não estava subordinado a ninguém no escritório; que o Sr. Maurício Coimbra orientava o trabalho do autor; que o Sr. Mauricio não dava ordens ao autor, que tinha autonomia para gerir sua carteira; que o cliente fixava metas para o escritório, mas que este não fixava metas para o autor; que o horário de trabalho do autor era flexível; que não havia carga horária definida a ser cumprida no escritório pelo autor; que a segunda ré não possui advogados; que o autor recebia um percentual variado sobre os ganhos dos clientes de sua carteira, mas que o depoente não sabe precisar o percentual; (...); que não existia proibição para que o autor tivesse clientes particulares (...); que o autor não tinha que ir todos os dias ao escritório; (...)” (f. 507)

As testemunhas do reclamante (fs. 580/581) nada esclareceram sobre a natureza da relação entre as partes. Em depoimentos frágeis, apenas confirmaram o que já era incontroverso – que o reclamante era advogado do escritório da primeira ré. Não há qualquer referência a gerenciamento/fiscalização das atividades ou punição por falta cometida em serviço. Observe-se que, apesar de inicialmente afirmar que *“o reclamante tinha controle de jornada”*, a testemunha Bruno Cunha de Carvalho posteriormente informou que *“não havia controle de ponto”* e que o autor *“às vezes voltava ao escritório, às vezes não”* (f. 580).

O próprio reclamante deixa claro que disponibilizava os seus préstimos a clientes particulares, revelando deter autonomia na prestação de serviços (f. 580). Nas palavras do e. Des. Ricardo Antônio Mohallem, *“embora não seja determinante o fato de o autor prestar serviços em favor de terceiros, porque a exclusividade não é pressuposto da relação de emprego, não deixam de ser ponderáveis a liberdade e a disponibilidade que detinha para assumir outros compromissos profissionais”* (TRT 3ª Região, Nona Turma, 01043-2010-079-03-00-4 RO, DJ 18.fev.2011).

Acompanho a conclusão da sentença:

“(...) o que o autor pensa ser subordinação nada mais é do que a mínima observância às regras do negócio em que estava inserido, sendo que os documentos trazidos aos autos se limitam a retratar a rotina criada pela sociedade para a organização, comunicação, divisão de tarefas e atribuições, imprescindíveis ao bom funcionamento do negócio, sobretudo se tratando de uma sociedade de advogados, cujas atividades, em sua grande maioria, estão atreladas ao rigoroso cumprimento de prazos e horários. A imposição de tais regras são insuficientes, portanto, para descaracterizar a autonomia e independência do reclamante na condução da prestação de seus serviços, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ª R. - 9ª T. - 01762-2011-016-03-00-3
RECURSO ORDINARIO

F. _____

que, inclusive, restou demonstrado pela prova oral.” (fs. 595/596)
Enfim, não se confirmou nos autos a presença dos elementos fático-jurídicos previstos no art. 3º da CLT.

Nego provimento ao apelo.

3. CONCLUSÃO

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO**, por sua Nona Turma, à vista do contido na certidão de julgamento (f. retro), à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2013

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho

Relator